



Câmara dos Deputados

Deputado Federal CORONEL ARMANDO

Apresentação: 29/05/2019 17:59

PL n.3229/2019

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. CORONEL ARMANDO)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para regular o transporte de cães de busca, resgate e salvamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para regular o transporte de cães de busca, resgate e salvamento.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 226-A.:

“Art. 226-A. O cão de busca, resgate e salvamento, quando acompanhando agente de órgão de segurança pública em missão oficial, pode ser transportado na cabine de aeronave empregada no serviço de transporte aéreo público regular.

§ 1º São consideradas missões oficiais as atividades relacionadas a busca, resgate ou salvamento de pessoas, aperfeiçoamento, recertificação operativa e simulados.

§ 2º O cão deve ser identificado e possuir atestado de saúde válido.

§ 3º A missão oficial deve ser comprovada por documento emitido pela autoridade da corporação ao qual se vincula o binômio cão-treinador.

§ 4º A autoridade de aviação civil poderá definir outras exigências que visem garantir a segurança e o conforto dos passageiros e tripulantes da aeronave.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara dos Deputados

Deputado Federal CORONEL ARMANDO

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.126/2005 permite que os cães-guias que acompanham os deficientes visuais sejam transportados na cabine das aeronaves, com o objetivo de facilitar o embarque, o desembarque e a locomoção desses cidadãos. As empresas aéreas também permitem que sejam levados na cabine os animais de pequeno porte, desde que acondicionados em caixa de transporte adequada. Os demais animais, de maior porte, são levados no compartimento de carga da aeronave, em recipientes próprios para esse tipo de transporte.

Não obstante se tratar de bichos dóceis e adestrados, os cães utilizados nas operações de busca, resgate e salvamento também são transportados no bagageiro das aeronaves. Entretanto, apartar o cão do seu adestrador e transportá-lo em local destinado à carga pode expô-lo a situação estressante, em virtude da separação do binômio cão-treinador e do confinamento a que são submetidos.

Ocorre que, em situações de desastres, a presença das equipes de salvamento e de segurança faz-se necessária de maneira imediata, para que as vítimas sejam prontamente atendidas. Na ocorrência de grandes catástrofes, como a de Brumadinho, em Minas Gerais, o aparato das forças policiais e de salvamento locais geralmente não conseguem suprir a necessidade de recursos humanos e materiais necessários para o atendimento tempestivo às vítimas. Nesses casos, é muito comum o envio de tropas de outras localidades, por avião, para a ajudar nas operações de socorro.

Garantir que os cães possam ser transportados junto ao seu treinador possibilita que o animal chegue ao destino preparado física e emocionalmente para começar os trabalhos logo que desembarcar da aeronave, o que não aconteceria se tivesse que ser embarcado no compartimento de cargas.

Esperamos enfim, proporcionar às equipes condições adequadas de trabalho para que as operações de busca, resgate ou salvamento com a utilização de cães ocorram de forma tempestiva e eficaz.



Câmara dos Deputados

Deputado Federal CORONEL ARMANDO

Diante da importância do tema, solicito o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado CORONEL ARMANDO